



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13706.000536/95-55
Recurso nº. : RD/102-1.057
Matéria : IRPF
Recorrente : PAULO JORGE SERONNI MITTELSTAEDT
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 17 de abril de 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-03.883

IRPJ – NULIDADE DE LANÇAMENTO – A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no Art. 142 do CTN e Art. 11 do Decreto n.º 70.235/72. A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato, notadamente após a edição da Instrução Normativa n.º 54/97.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por PAULO JORGE SERONNI MITTELSTAEDT.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **25 ABR 2002**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13706.000536/95-55
Acórdão nº. : CSRF/01-03.883

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS. Ausentes, temporariamente, os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'M. N. Nunes', written over the end of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13706.000536/95-55
Acórdão nº. : CSRF/01-03.883
Recurso nº. : RD/102-1.057
Recorrente : PAULO JORGE SERONNI MITTELSTAEDT

RELATÓRIO

O contribuinte PAULO JORGE SERONNI MITTELSTAEDT, protocola recurso especial de divergência, eis que inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 102-44.122, da Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, assim ementado:

“RETIFICAR A EMENTA - Cabível a retificação da ementa, quando constatada a ocorrência de erro material na elaboração da mesma.

GLOSA IMPOSTA - FONTE - Não tendo o Contribuinte atendido as exigências feitas pela autoridade fiscal, a fim de comprovar a devida retenção na fonte pactuada em acordo realizado em Reclamação Trabalhista, mantém-se. O imposto suplementar auferido pelo julgador monocrático.”

Como razão de recorrer, aponta os fundamentos constantes do Acórdão divergente, abaixo sintetizados, requerendo a reforma do julgado que lhe foi desfavorável:

“Compulsando-se atentamente os autos do processo administrativo em questão, podemos verificar que a origem do lançamento de ofício está consubstanciada em uma Notificação de Lançamento Suplementar expedida eletronicamente, sem a observância dos requisitos mínimos de sua formalização, previstos no artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13706.000536/95-55
Acórdão nº. : CSRF/01-03.883

Destarte, se por absurdo pudéssemos considerar que este fato seria, tão-somente, mais um argumento a favor do direito do Recorrente, aí sim, não caberia a sua arguição nesta fase processual, restando preclusa como salientou o arresto ora recorrido.

Ocorre que, a própria Secretaria da Receita Federal determinou, por meio de Instrução Normativa n.º 54, de 13 de junho de 1997, que os lançamentos efetuados em desacordo com as disposições contidas no artigo 142 do Código Tributário Nacional e do artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, teriam sua nulidade DECLARADA DE OFÍCIO pelas Autoridades Fiscais, ainda que tivessem sido impugnados e tivessem pendentes de julgamentos.”

Ao recurso foi dado seguimento pelo ilustre Presidente da referida Câmara, que identificou o dissídio jurisprudencial em relação ao Acórdão n.º 106-09.396, com a seguinte ementa:

“NORMAS PROCESSUAIS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - NULIDADE - Sendo a notificação de lançamento de tributo, ato administrativo de grande valia para a instauração do processo e, como consequência, para a defesa do contribuinte, inadmissível a inobservância de requisitos essenciais quando de sua emissão. - O Código Tributário Nacional, (sic) (Lei n.º 5.171, de 25 de outubro de 1966) - artigo 142, e o Processo Administrativo Fiscal (sic) preconizam que conste obrigatoriamente do ato o nome, cargo e matrícula do responsável pela notificação - Com respaldo nessa legislação (sic) a Instrução Normativa SRF n.º 54, de 13.06.97 (sic), art. 6.º. recomenda a declaração de ofício, da nulidade dos lançamentos em desacordo com essa orientação.

Recurso provido.”

Convenientemente intimada, comparece a douta Procuradoria da Fazenda Nacional com contra razões, onde, em síntese, sustenta:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13706.000536/95-55
Acórdão nº. : CSRF/01-03.883

“A respeito, pouco, ou mesmo nada, tem a Fazenda Nacional a acrescentar ao I. Acórdão recorrido, razão pela qual roga por Vossa vênica para se reportar à sua manifestação anterior de fls. 69-71:

A ora Recorrente foi regularmente intimada a apresentar à DRF os comprovantes anuais de rendimentos emitidos pela empresas - fontes pagadoras - a fim de fazer prova do valor das retenções pleiteadas.

Todavia, não tendo sido apresentados os documentos hábeis para tal finalidade, nem sequer, qualquer documento aduzindo novos elementos que pudessem comprovar suas afirmações, não há como se acatar o pedido de retificação total do lançamento realizado.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13706.000536/95-55
Acórdão nº. : CSRF/01-03.883

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

A exemplo do despacho que deu seguimento ao apelo, também entendo estar devidamente comprovada a divergência, de modo que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Inteira razão cabe ao recorrente, mesmo porque é dever do julgador, antes de qualquer outra investigação e até de ofício, verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Não bastasse, foi editada a Instrução Normativa n.º 54/97, que assim enfrenta a matéria nos seus artigos 5.º e 6.º:

“Art. 5.º - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e do art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 05 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;
- II - matéria tributável;
- III - norma legal infringida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13706.000536/95-55
Acórdão nº. : CSRF/01-03.883

- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devida;
- V - penalidade aplicável, se for o caso;
- VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura;

Par. 1.º - A notificação deverá observar o modelo constante do Anexo único desta Instrução Normativa”

“Art. 6.º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5.º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.”

Apenas como esclarecimento ao colegiado, essa mesma matéria já foi enfrentada nesta Câmara Superior, em sessão de 15 de Março de 1999 quando do julgamento do RP/106-0.391, dando causa ao Acórdão CSRF/01-2.594, com decisão unânime e assim ementado:

IRPF – NOTIFICAÇÃO EMITIDA SEM OS REQUISITOS ESSENCIAIS – NULIDADE DO LANÇAMENTO – A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). A ausência de qualquer deles implica na nulidade do ato.

Lançamento anulado.”

Assim, na esteira dessas considerações encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial e, conseqüentemente, declarar nulo o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002

REMIS ALMEIDA ESTOL